

RECLAMAÇÃO Nº 3/2005

A, réu nos autos CV2-00-0011-CAO-B do Tribunal Judicial de Base, interpôs recurso do despacho do Mmº Juiz *a quo* que indeferiu a reclamação por ele formulada ao abrigo do disposto no artº 430º/2 do CPC por o mesmo Ilustre Colega entender que o fundamento invocado não se prende com deficiência, excesso ou obscuridade do seneador.

Por duto despacho do Mmº Juiz *a quo*, não foi admitido o recurso por ser prematuramente extemporâneo.

E porque não lhe foi admitido o recurso, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

1 - Na Petição Inicial da acção declarativa a que correspondem os presentes autos, o Autor; conclui pedindo ao Tribunal Judicial de Base que anule um arresto, uma penhora e uma venda judicial decretadas por esse mesmo Tribunal no Processo de Execução n.º 120/94/A (que, curiosamente, correu os seus termos neste mesmo 6.º juízo), e que condene o Réu a pagar ao Autor uma determinada quantia a título indemnizatório.

2 - No despacho saneador, o Tribunal considerou-se competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia para conhecer dos pedidos, incluindo na matéria assente e na base instrutória factos que se prendem com a sindicância da validade do arresto, penhora e venda judicial decretados e transitados em julgado no processo de execução.

3 - Contra isto o Reclamante reagiu a fls. 137.º da forma que, por um imperativo de simplificação, se reproduz *ipsis verbis*

2.º

O arresto, a penhora e a venda judicial que o A. pretende anular

foram actos determinados por decisões judiciais emanadas por um órgão de soberania dotado de poderes para as proferir - o Tribunal Judicial de Base da RAEM.

3.º

Nos termos do artigo 581.º, n.º 1 do CPC, as decisões judiciais só podem ser impugnadas por meio de recurso.

4.º

O Réu, apesar de não ter sido parte na acção executiva, tem legitimidade para recorrer do seu resultado, enquanto terceiro afectado pela decisão (artigo 585.º, n.º 2)

5.º

O tribunal competente para conhecer dos pedidos de recurso de decisões do Tribunal Judicial de Base é o Tribunal de Segunda Instância - artigo 36.º, n.º 1 da Lei de Bases da Organização Judiciária.

6.º

Consequentemente, o presente Tribunal é hierarquicamente incompetente para conhecer do primeiro pedido deduzido pelo A.

4 - Tendo em consideração que existe um segundo pedido de natureza indemnizatória, o Réu admitiu que a eventual procedência da excepção de incompetência do Tribunal não determinaria a sua absolvição da instância - esta sempre prosseguiria quanto ao segundo pedido.

5 - Contudo, caso a excepção fosse julgada procedente, a selecção da matéria de facto revelar-se-ia excessiva, e deveria ser corrigida no sentido de se ver expurgada de todos os factos para o conhecimento dos quais o tribunal é incompetente.

6 - O raciocínio do Reclamante foi intuído pelo Juiz a quo, em cujo douto despacho de fls.161v se lê: "*O que o réu veio fazer é invocar a excepção da*

incompetência do Tribunal em razão da hierarquia (...). Daí retira que julgando-se procedente esta exceção, restaria o pedido indemnizatório pelo que só a matéria relativa a este deveria ser incluída na base instrutória."

7 - Perante esta análise decidiu: *"É quanto a nós, claro que este não é o momento processual para invocar essa exceção, nem a reclamação serve essa finalidade. A "reclamação" não poderá, por isso ser atendida. Nada impede, porém, que tal exceção venha a ser apreciada em momento posterior."*

8 - Desta decisão o Reclamante interpôs recurso a fls. 165, recurso que não foi admitido pelos seguintes motivos: *"O recurso do despacho que decida as reclamações contra a selecção da matéria de facto 'apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final' - cfr. art 430.º, n.º3 do C.P.C. Tal significa que a impugnação desta decisão só pode ter lugar no âmbito do eventual recurso a interpor da decisão final"*.

9 - Se a decisão que se pretende impugnar se limitasse ao indeferimento da reclamação contra a selecção da matéria de facto, o despacho que não admitiu o recurso seria perfeitamente acertado do ponto de vista legal.

10 - Contudo, como vimos *supra*, o despacho recorrido contém uma outra decisão: a de não tomar posição quanto à invocação da exceção de incompetência hierárquica do Tribunal.

11 - Com o fundamento de que o Réu, ora Reclamante, invocou tal exceção em momento impróprio.

12 - Ora, quanto a isto diz o artigo 31.º, n.º1 do C.P.C. que a incompetência do Tribunal pode ser arguida pelas partes em qualquer momento do processo.

13 - E o artigo 32.º, n.º1 do mesmo diploma diz que, sendo a incompetência arguida depois de proferido o despacho saneador, o juiz deve conhecê-la

imediatamente.

14 - Por estes dois motivos, o Reclamante considera que a decisão de não conhecer imediatamente da excepção de incompetência por si deduzida está ferida de ilegalidade

15 - E pretende, pela interposição do recurso de fls. 165, reagir contra isso.

16 - Pretensão que, sendo legalmente admissível nos termos dos artigos 593.º a 600.º do C.P.C., lhe foi ilegítima e infundadamente coarctada através da decisão de que ora se reclama.

17 - Pelo que se requer a V.Exa. que ordene a admissão do recurso.

18 - Mas o entendimento do Reclamante, em relação à decisão do Tribunal de não conhecer da excepção de incompetência, vai mais longe.

19 - No concreto caso *sub judice*, não decidir constituiu, no fim de contas, uma efectiva tomada de posição, por omissão: a de o Tribunal continuar a considerar-se competente.

20 - Tanto assim é que, entretanto, o Reclamante foi notificado para apresentar o seu Rol de testemunhas, tendo em vista a realização do julgamento da matéria de facto quanto à matéria que, em nossa modesto entender, extravasa do âmbito de competências do Tribunal Judicial de Base.

21 - O que demonstra o cabimento e acerto quer da presente reclamação, quer do recurso, através dos quais se pretende que a instância não prossiga sobredimensionada em relação à decisão final possível, poupando-se o Tribunal e as partes a um desperdício de meios.

Nestes termos se requer a V.Exa. que ordene a admissão do recurso interposto pelo Reclamante a fls. 165, impugnando a decisão que o não admitiu, por violar os artigos 583.º, n.º2, al. a),

o art. 594, n.º1 e o art. 600.º, todos do C.P.C.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Tendo em conta o que alega o ora reclamante e os elementos existentes nos autos, não podemos deixar de louvar as sensatas e judiciosas considerações tecidas pelo Mmº Juiz *a quo* na sua decisão de manutenção do despacho reclamado proferido nos termos do disposto no artº 596º/3 do CPC e as tomar com solução concreta para os presentes autos da reclamação.

Aí o Mmº Juiz *a quo* escreve:

O despacho sobre o qual versa a presente reclamação não admitiu o recurso interposto a fls. 165. Este incidia sobre a decisão que indeferiu a reclamação de fls. 137 a 139.

O despacho que decida as reclamações contra a selecção da matéria de facto só pode ser impugnado nos termos do nº3 do art. 430º do C.P.C., como se refere no despacho reclamado.

O reclamante alega, porém, que suscitou a excepção da incompetência do Tribunal em razão da hierarquia e que esta questão pode ser suscitada a todo o tempo e é de conhecimento officioso. E de facto é assim. O que em nosso entender não é admissível é vir reclamar da selecção da matéria de facto (II Da reclamação propriamente dita. – cfr fls. 137) e em vez de reclamar, arguir a excepção da incompetência do Tribunal em razão da hierarquia.

Em nosso entender, quando a lei diz em “qualquer momento” não quer dizer de qualquer maneira.

Não vemos, pelo exposto razões para alterar o despacho reclamado pelo que o mantemos.

Por essas tão sensatas e judiciosas considerações do Mmº Juiz *a quo* que inteiramente subscrevemos, indefiro a reclamação confirmando o despacho reclamado.

Custas pelo reclamante.

Fixo em 1/8 a taxa de justiça.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC.

R.A.E.M., 24FEV2005

Lai Kin Hong